



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: [www.piau.cam.mg.gov.br](http://www.piau.cam.mg.gov.br)

### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

**“ALTERA OS ARTIGOS QUE MENCIONA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIAU PARA INSERIR PERCENTUAL DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE PARCELA DO ORÇAMENTO PÚBLICO, INSTITUTO DENOMINADO EMENDAS IMPOSITIVAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

A Mesa da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU** - Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, pelo Regimento Interno da Casa de Leis, aprova a presente emenda a Lei Orgânica que altera a redação do artigo 36, inciso X do art. 48, do artigo 59, inciso I e parágrafo único do art. 61 e insere os artigos 59-A, 59-B e 59-C e, o Presidente, em seu nome, promulga a seguinte Emenda:

**Art.1º.** O art. 36 da Lei Orgânica do Município de Piau, passa a vigorar acrescido do Inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

X - Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §7º e seguintes do art. 59-C.”

**Art.2º.** Altera a redação do Inciso X, do art. 48 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48 - .....

X - encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano subsequente a prestação de contas e os balanços do exercício findo em mídia eletrônica.”

**Art. 3º.** Fica alterado o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Piau, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: [www.piau.cam.mg.gov.br](http://www.piau.cam.mg.gov.br)

§ 1º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o plano diretor quando aplicável.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município. ”

**Art. 4º** - São inseridos os arts. 59-A, 59-B e 59-C na Lei Orgânica do Município de Piau, com as seguintes redações:

“Art. 59-A. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias precederá a elaboração da Lei Orçamentária Anual e se fará após audiências públicas com participação popular, para definição de prioridades.

Art. 59-B. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Integrará a Lei Orçamentária Anual os demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgãos ou entidades beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: [www.piau.cam.mg.gov.br](http://www.piau.cam.mg.gov.br)

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 59-C. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância da Lei Complementar Federal que trata especificamente da matéria, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá a uma Comissão e Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II – aos pareceres de que trata o Inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva comissão.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incida sobre:

- a) Dotações para pessoas e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: [www.piau.cam.mg.gov.br](http://www.piau.cam.mg.gov.br)

Corrente Liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de Saúde.

§ 8º – A execução do montante destinado as ações e serviços públicos de Saúde previstos no §7º, inclusive custeio, serão computadas para fins do cumprimento do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9º - É obrigatória a execução orçamentaria e financeira das programações a que se refere o §7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Liquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no Inciso X do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§10º - As programações orçamentarias previstas no §7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§11º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 de setembro ou até (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso I, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – Se até 20 de novembro ou até (trinta) dias após o termino do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei, o remanejamento será implementado por Ato do Poder Executivo nos termos previstos na Lei Orçamentaria.

§12º - Após o prazo previsto no Inciso IV do §11º, as programações orçamentarias previstas no §9º não serão de execução obrigatório nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do §11º.

§13º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Liquida realizada no exercício anterior.

§14º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: [www.piau.cam.mg.gov.br](http://www.piau.cam.mg.gov.br)

de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§15º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

**Art.5º.** Ficam alterados o Inciso I e o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Piau, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. ....:

I - O plano plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para a sanção até o dia 15 de novembro do mesmo ano;

II - .....

III - .....

Parágrafo único. Para os anos subsequentes à aprovação do Plano Plurianual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 30 de setembro, a revisão do mesmo para análise e aprovação.”

**Art.6º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Piau, 02 de Junho de 2021.

**Pedro Pereira Monteiro Neto**  
Presidente

*Milton Cesar Lopes e Castro*  
**Milton Cesar Lopes e Castro**  
Vice-Presidente

*Marco Antônio do Nascimento*  
**Marco Antônio do Nascimento**  
Secretário

*Cleber Moreira de Araújo*  
**Cleber Moreira de Araújo**  
Vereador

*Fernando Aparecido Mourão Vilani*  
**Fernando Aparecido Mourão Vilani**  
Vereador

*João Francisco de Assis*  
**João Francisco de Assis**  
Vereador

*José Maria Mendes*  
**José Maria Mendes**  
Vereador

*Luiz Eduardo Condé*  
**Luiz Eduardo Condé**  
Vereador

*Paulo Giovanni Alvim Silva*  
**Paulo Giovanni Alvim Silva**  
Vereador